



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.655 - PR (2017/0182791-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **RAFAELA NUNES GEHLEN E OUTROS**
ADVOGADOS : **RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370**
: **CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003**
: **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **FERNANDA BUFFON ALVES DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, I, §1º DECRETO-LEI 201/67. ARTIGO 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO DESCUMPRIDA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM RELAÇÃO À EFETIVA PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS SUFICIENTES. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal

3. A prisão preventiva deve ter como sustentáculo os princípios da proporcionalidade, adequação e excepcionalidade, demonstrando-se concretamente a ineficácia da estipulação de outras medidas cautelares mais gravosas, porém diversas da prisão

4. A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

5. As afirmações no sentido de que a paciente agiu com deboche diante de decisão judicial não são bastantes para justificar a custódia preventiva, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa no distrito da culpa.

6. Diante da ausência de fundamentação idônea, a ordem merece ser concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares inculpidas no art. 319, incisos I, IV e IX do Código de Processo Penal

7. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e IX, do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.655 - PR (2017/0182791-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RAFAELA NUNES GEHLEN E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDA BUFFON ALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDA BUFFON ALVES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I, §1º do Decreto-Lei n. 201/1967, na forma do art. 71 do Código Penal (por 3 vezes); artigo 316, *caput*, do Código Penal (por 3 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, por maioria de votos, foi denegada, nos seguintes termos (e-STJ fl. 201):

DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO POSSIBILIDADE. PACIENTE RÉ EM PROCESSO CRIME EM QUE SE APURAM CRIMES DE DENÚNCIAS DE CORRUPÇÃO, JUNTAMENTE COM SEU GENITOR EX-PREFEITO DE ÁRAUCÁRIA/PR ACUSADA QUE OBTVEU O BENEFÍCIO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DESCUMPRINDO-AS, ENQUANTO SEU GENITOR ESTÁ PRESO PREVENTIVAMENTE. PACIENTE QUE ASSINOU E OBTVEU PLENA CIÊNCIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 312, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP E DO ART. 282, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ACUSADA QUE SE AUSENTOU DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E POSTOU FOTO NAS REDES SOCIAIS (“FACEBOOK”), DESMEREcendo A DECISÃO JUDICIAL COM A LEGENDA “DE BUENAS”. JUIZ QUE PODE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA GRAVIDADE DA DESOBEDIÊNCIA E DO OSTENSIVO DESDÉM AO JUDICIÁRIO EM VEZ DE SUBSTITUIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AS MEDIDAS (ART. 283, § 4º, DO CPP).

DECISÃO ESCORREITA. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

1. No contexto, sequer há possibilidade de se aplicarem outras medidas, ou até mesmo o uso de tornozeleira eletrônica, que normalmente é utilizada em casos de prisão domiciliar. E o juiz não está condicionado ao escalonamento previsto no artigo 282, §4, do CPP, podendo, sim, diante da gravidade do descumprimento da medida, interpretado como um deboche ao Poder Judiciário em rede social, agravado pelo fato de ser pessoa conhecida em Araucária (filha de ex-Prefeito), decretar a prisão preventiva.

2. No caso, "(...) a paciente deliberadamente se ausentou da Comarca, desrespeitando o comando judicial, viajando para o litoral paranaense - Caiobá, para passar o 'Dia das Mães', postando fotos nas redes sociais em companhia de familiares, cujas legendas revelam pouca ou mesmo nenhuma preocupação para a condição de processada por crimes graves, como se viu no contido na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Disse a própria denúncia que se encontrava 'De buenas' (enquanto o pai estava preso)...” – (Trecho do indeferimento da liminar pela Dra. Elizabeth de Fátima Nogueira – fls. 94/95-TJ).

Na presente oportunidade, a defesa alega, em síntese, a desproporcionalidade da medida cautelar extrema. Aduz, ainda, ter sido intimada em Cartório, sem o intermédio de um oficial de justiça (e-STJ fl. 7) sobre a existência de medidas cautelares.

Argumenta que ao fim das audiências referentes ao seu genitor, as quais acompanhou e se fez presente, a paciente viajou para a praia de Caiobá/PR para passar o dia das Mães. A referida praia fica no litoral paranaense, a 128 km da comarca (e-STJ fl. 7), havendo uma linha tênue entre a região metropolitana da qual a paciente não poderia sair e o município de Caiobá/PR.

Sustenta, também, não ter havido dolo de debochar do Poder Judiciário ou descumprir as medidas cautelares diversas da prisão impostas, pois caso tivesse tal intenção, jamais postaria fotos do passeio com sua mãe na rede social "Facebook".

Declara que há nulidade insanável no processo, pois a paciente não foi devidamente comunicada sobre a imposição das medidas cautelares diversas da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme preceitua o artigo 282, §3º do Código de Processo Penal.

Por fim, aponta que a paciente não apresenta qualquer risco à ordem pública, não tendo praticado crime com grave violência ou ameaça (e-STJ fl. 14).

Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do decreto prisional, com a respectiva soltura da paciente, com uso de tornozeleira eletrônica e fiança, nos termos do voto vencido no *habeas corpus* originário. No mérito, pugna pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e pela expedição do respectivo alvará de soltura

Liminar indeferida às e-STJ fls. 272/276.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 280):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONCUSSÃO (ART. 1º, I, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 ; E 316, CAPUT [POR 3 VEZES], NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DESCUMPRIU DELIBERADAMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES QUE LHE FORAM IMPOSTAS. ACÓRDÃO ATACADO QUE NÃO MERECE REPAROS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CALCADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

Em memoriais entregues no meu gabinete, a defesa reitera as condições pessoais da paciente. Nesse sentido aduz ser a paciente jovem de 26 anos, *que não possui nenhum antecedente criminal, não cometeu crime com grave ameaça ou violência e que, por ter viajado para o litoral durante o dia das mães, está sofrendo prisão preventiva sem sequer ter lhe sido imposta monitoração por tornozeleira.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.655 - PR (2017/0182791-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014)

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ* a revogação da prisão cautelar da paciente, decretada em razão do descumprimento de uma das duas medidas cautelares anteriormente impostas, qual seja a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial, enquanto durar o processo.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estas foram as medidas cautelares inicialmente impostas por meio da decisão proferida em 5/4/2017 (e-STJ fl. 54):

Acolho também, o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, aos denunciados HUIII SCHIEFFER DE FARIA e FERNANDA BUFFON ALVES DE SOUZA, previstas no art. 319, incisos I, e IV do CPP, devendo os réus, sob pena de decretação da sua prisão preventiva:

- a) Comparecer mensalmente em Juízo, até o quinto dia útil de cada mês afim de confirmar seu paradeiro e informar suas atividades. Deve manter o numero de telefone e endereço atualizados;*
- b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, enquanto durar o processo;*

O Ministério Público levou ao conhecimento do Juízo informações que comprovariam o descumprimento da segunda medida imposta, motivo da representação pela prisão preventiva decretada em 23/5/2017 nos seguintes termos (e-STJ fls. 232/233):

(...)

No presente caso, conforme se depreende da leitura dos presentes autos, constato que foi aplicada em desfavor da ora requerida, dentre outras, a medida cautelar prevista no art. 319, IV do Código de Processo Penal, através do qual a citada ré não poderia se ausentar da comarca, sem autorização deste Juízo.

Lamentavelmente, como se pode ver pela documentação trazida pelo Ministério Público, não apenas a ré descumpriu por completo a determinação, deslocando-se até o litoral paranaense – comarca diversa –, como o fez deixando claro seu mais completo deboche e desrespeito para com as determinações que lhe foram impostas, ao fazer questão de divulgar os fatos em redes sociais, frisando estar “de buenas”, na companhia de seus familiares e amigos, apostando na impunidade.

É importante salientar que exatamente a mesma conduta ora praticada pela ré, de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo, foi o que deu causa à manutenção da prisão do réu Márcio Silva Salgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o HC 1644697-4, preso na primeira fase da “Operação Fim de Feira”, e cuja liberdade havia sido concedida em decisão liminar, vindo a ser cassada pelo colegiado após a notícia de descumprimento da medida cautelar de permanência na comarca.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação cautelar, destacando-se (e-STJ fls. 243/245):

(...)

Não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Constata-se que as medidas cautelares diversas da prisão foram aplicadas nos termos do arr. 319, incisos I e IV, do CPP, e consistiam em: a)-comparecer mensalmente em Juízo, até o quinto dia útil de cada mês, a fim de confirmar seu paradeiro e informar suas atividades e manter o número de telefone e endereço atualizados; b)-proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, enquanto durar o processo.

Essas medidas foram aplicadas em 05/04/2017 (fls.35/38-TJ).

Em 07/4/2015, a paciente Fernanda foi devidamente cientificada da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme consta do mandado de citação à fl. 84-TJ.

Frise-se que, no mandado, há transcrição das medidas cautelares aplicadas em seu desfavor.

No dia 09/05/2017, a paciente assinou o termo de comparecimento (fl 85-TJ), e obteve ciência de que estava no gozo do benefício da "Medida Cautelar", assinando-o. Da mesma forma, há certidão no sentido de que ela compareceu em cartório e foi devidamente intimada sobre as medidas cautelares diversas da prisão (fl. 83-TJ).

Embora alegue que estava "impossibilitada de compreender todo o cenário a que estava sendo submetida", não se pode olvidar que Fernanda tem 26 anos e cursa o 5º ano de Direito, portanto, não é pessoa leiga e tampouco incapaz de discernir acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Evidencia-se a sua plena ciência de que não poderia ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, enquanto perdurar o processo, sob pena de ter revogada a medida.

Contudo, nos dias 14 e 15/5/2017, a paciente se ausentou da Comarca de Araucária e se deslocou até o litoral paranaense, inclusive, fez postagens em sua página no "Facebook", com a legenda "de buenas" (fl. 44-TJ), e incluiu as fotos que lá tirou em companhia de sua genitora Rosangela Buffon, conforme comprovam os "prints" das páginas (44/45-TJ).

(...)

Primeiro, importa destacar o documento assinado pela paciente em 9/5/2017, antes, portanto da decretação da prisão preventiva, comprovando o prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento das medidas cautelares impostas na decisão judicial (e-STJ fl. 100), inclusive nessa mesma oportunidade ela assinou também termo de comparecimento em juízo, atendendo a uma das condições estabelecidas (e-STJ fl. 102).

Embora chame a atenção a alegação da defesa o fato de que a denunciada assinou formalmente o termo cerca de um mês após proferida a decisão judicial, em 9/5/2017 (o decreto é de 5/4/2017), diante dessas provas não procede a alegação da defesa de que a denunciada não teria conhecimento das medidas à época em que ocorreu o descumprimento, dias 14 e 14 de maio de 2017.

Além disso, na própria decisão que impôs as medidas cautelares, da qual também já tinha conhecimento, pois o Magistrado consignou expressamente (e-STJ fl. 54):

*Lavre-se termo de compromisso com as advertências legais quanto às medidas cautelares; **esclareço ao requerente que o descumprimento das medidas acima indicadas poderá implicar a decretação de sua prisão.***

Portanto, ao deixar a comarca onde reside sem autorização judicial, para passar o final de semana na Cidade de Caiobá/PR, a paciente violou a condição imposta a título de medida cautelar, abrindo a possibilidade para a decretação da prisão preventiva.

Superado esse ponto, cumpre analisar se esse descumprimento efetivamente justifica a restrição total da liberdade, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP.

Apesar de se observar o descumprimento da medida cautelar imposta, a prisão preventiva deve ter como sustentáculo os princípios da proporcionalidade, adequação e excepcionalidade, demonstrando-se concretamente a ineficácia da estipulação de outras medidas cautelares mais gravosas, porém diversas da prisão. Destarte, não se desconhece a gravidade do descumprimento da medida cautelar imposta, porém tal circunstância, por si só, não acarreta na imposição automática da medida cautelar extrema, sem que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIANTE FRAUDE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU CUMULAÇÃO DAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Dispõe o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal: "No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva" (grifei).

III - In casu, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial deste eg. STJ, uma vez que o descumprimento de medida cautelar alternativa, por si só, não autoriza a decretação da prisão cautelar imposta, sendo necessário proceder à prévia análise do cabimento de substituição da medida ou da imposição de outra medida cautelar cumulativamente.

IV - O entendimento mais consentâneo com a referida disposição legal e com o princípio da proporcionalidade é aquele exposto pelo ilustre magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de prisão, deduzido pelo douto representante do Ministério Público, segundo o qual, "o descumprimento não é de alta gravidade e merece ser relevado pelo juízo. Deveras, a eventual decretação da prisão preventiva em razão de tal circunstancia não guardaria contornos de razoabilidade e proporcionalidade, já que o simples fato do réu ter se deslocado ao município vizinho numa tarde de domingo para passear com sua companheira em um shopping não colocou em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução processual".

Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, restabelecer a decisão de 1ª instância. (HC 312.012/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/08/2015, DJe 15/09/2015)

A minha compreensão consoa com a conclusão do voto minoritário, cujo trecho a seguir transcrito adoto também como fundamento para decidir (e-STJ fls. 260/261):

Ocorre que consoante se verifica da leitura do parágrafo 4º do art. 282, no caso de descumprimento, somente em último caso é que se deve decretar a prisão preventiva e no presente tal ocorreu como primeira opção do magistrado, visto que nos termos do parágrafo já citado, deveria primeiro substituir a medida, impor outra em cumulação, para somente assim, em caso de tais providência não se mostrarem suficientes, decretar a prisão preventiva.

Assim, é que apesar dos argumentos apresentados pelo juízo a quo, a manutenção da prisão não merece prosperar, porque não existem elementos concretos aptos a justificar a aplicação da medida constritiva da liberdade.

Interpretando a norma inserta no §4º do art. 282 do CPP, o Professor Guilherme de Souza Nucci ensina (Código de Processo Penal Comentado - 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 647):

(...) Se o indiciado ou réu deixar de cumprir a cautelar alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica, deve ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do assistente da acusação ou do querelante, pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. (...)

Efetivamente é possível a decretação da prisão preventiva quando comprovado o descumprimento de medidas cautelares, tal como prevê a lei processual penal. Contudo, no caso em exame, não se cogitou manter o acautelamento com a ampliação ou com a imposição de outras mais restritivas, ao revés, adotou-se diretamente a mais extrema, de aplicação excepcional.

Ressalte-se que o descumprimento, uma vez, de uma das duas medidas impostas, se afastando da comarca, não configurou um risco à aplicação da lei penal, valendo lembrar que a paciente compareceu em juízo em atendimento à outra medida estabelecida.

Com efeito, as afirmações no sentido de que a paciente agiu com deboche



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante de decisão judicial não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Trata-se de uma interpretação dada pelo representante ministerial e acolhida pelo Magistrado, com base nas postagens feitas no *facebook* e *instragram* em que aparece com a mãe na cidade litorânea. Embora tenha sido valorada na decisão, essa postura não representa tentativa de fuga ou risco ao regular desenvolvimento do processo.

Por tudo isso, entendo que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, neste caso, podem ser perfeitamente resguardadas com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mais restritivas em relação àquelas anteriormente aplicadas.

Vale lembrar, mais uma vez, que a finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma **intenção efetiva** de não se submeter à aplicação da lei penal.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

Em conclusão, a decisão singular não apontou elementos suficientes aptos a respaldar a restrição da liberdade da paciente.

Ressalte-se, ademais, que o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça e a paciente, com 26 anos de idade, é primária e reside no distrito da culpa. Essas condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, devem ser devidamente sopesas para fins de manutenção da liberdade provisória.

Por último, avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública, mister substituir a prisão cautelar pelas medidas cautelares insculpidas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, incisos I, IV e IX do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

IX - monitoração eletrônica.

O prazo e as condições do comparecimento periódico em Juízo deverão ser fixados pelo Magistrado de primeiro grau.

Diante da ausência de fundamentação idônea, a ordem merece ser concedida de ofício para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas medidas cautelares retromencionadas, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Ante o exposto, **não conheço do *mandamus*, mas concedo a ordem de ofício** para revogar o decreto prisional de FERNANDA BUFFON ALVES DE SOUZA, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0182791-9

HC 409.655 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030349120178160025 00050363420178160025 0010170000201 017088749
10170000201 16902024 17088749 30349120178160025 50363420178160025

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA NUNES GEHLEN E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDA BUFFON ALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : HUILL SCHEIFFER DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.